



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11065.001272/96-96
Recurso nº : 131.370
Acórdão nº : 302-37.155
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Recorrente : COMERCIAL DE PNEUS KRANZ LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento legal no artigo 5º, parágrafo 3º do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, não violando, portanto, o princípio da legalidade. A atividade de lançamento deve ser feita pelo Fisco uma vez que é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não é aplicável às obrigações acessórias a exclusão de responsabilidade pelo instituto da denúncia espontânea, de acordo com art. 138 do CTN.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 15 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Farias Júnior e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11065.001272/96-96
Acórdão nº : 302-37.155

RELATÓRIO

Trata o presente processo administrativo fiscal de notificação de lançamento emitida pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo – RS em nome da empresa acima identificada, referente à aplicação de multa por entrega intempestiva das Declarações de Contribuição e Tributos Federais – DCTF, referentes ao período de abril de 1.994 a agosto de 1.995.

Inconformada com a autuação, a empresa impugnou o feito (fls. 25/26) alegando que a entrega das respectivas declarações decorreu de ato voluntário do contribuinte antes de qualquer procedimento de fiscalização, configurando o instituto da denúncia espontânea, estando amparado pelo artigo 138, da Lei nº 5.172/96.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, julgou o lançamento procedente, indeferindo o pleito através da Decisão DRJ/PAE nº 942, de 14/08/2000, assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. BASE LEGAL A multa por atraso na entrega de DCTF tem sua base legal nos Decretos-lei nº 1.968/1982, 2.065/1983 e 2.124/1984, que previu, também, a emissão de atos administrativos a regular o instituto de tal declaração.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA – A multa por atraso na entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma e configura-se com o simples transcurso do tempo, fato jurídico *stricto sensu* impossível de ser impedido pela contribuinte.

ILÍCITO INDEPENDENTE DA VONTADE DO SUJEITO PASSIVO E DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA SUA CONFIGURAÇÃO – A responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN, e sua exigibilidade independe da hipótese de incidência da obrigação principal.

ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se aplica à multa por atraso na entrega da DCTF o instituto da denúncia espontânea, uma vez que este se encontra ligado a atos de vontade do sujeito infrator, enquanto que as hipóteses de incidência da dita penalidade têm fulcro apenas no transcurso do tempo e independem da vontade do sujeito passivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Processo nº : 11065.001272/96-96
Acórdão nº : 302-37.155

Regularmente cientificada do teor da decisão de primeira instância em 25/09/2000, a interessada apresentou tempestivamente em 18/10/2000, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 65 a 77) instruído do arrolamento de bens previsto no artigo 32 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 78/79) alegando que:

- a argumentação da Decisão de primeira instância é baseada, em parte, em um dispositivo legal que não é citado na Notificação de Lançamento, qual seja o Decreto-lei nº 2.124/1984;
- o artigo 97 do CTN, indicado como infringido na Notificação de Lançamento, não prevê multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF;
- a favor da litigante está o instituto da denúncia espontânea, transcrevendo acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Segundo Conselho de Contribuintes que ratificam seu argumento.

Requer, finalmente, a nulidade da Notificação de Lançamento por ausência do dispositivo legal infringido, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Processo nº : 11065.001272/96-96
Acórdão nº : 302-37.155

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso ora apreciado é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto, o presente processo trata de notificação de lançamento referente à aplicação de multa por entrega intempestiva da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Sob a alegação do contribuinte de nulidade da notificação por de cerceamento de defesa por ausência do dispositivo legal infringido, devo preliminarmente ressaltar que a base legal da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, bem como de sua multa por omissão ou extemporaneidade está prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10º do Decreto-lei nº 2.065/83, artigo 11 do Decreto-lei 2.287/86, artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.323/87, artigo 66 da Lei nº 7.799/89 e artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91, todos constantes da notificação supracitada..

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 que estabelece:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 supracitado, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como

Processo nº : 11065.001272/96-96
Acórdão nº : 302-37.155

representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 3º. Se o formulário padronizado (...) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º. Apresentado o formulário ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.”

Podemos constatar através da legislação acima transcrita que a multa por atraso na entrega do referido documento é devida mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, como é o caso da empresa em questão. Mesmo tendo o contribuinte apresentado espontaneamente as declarações em atraso, a aplicação da multa é pertinente, visto que as penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Como é amplamente conhecido, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à obrigação principal entendida como aquela que decorre da falta de pagamento do tributo devido, não alcançando assim as obrigações acessórias decorrentes da legislação.

Esse também é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão nº CSRF/02.01.047

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL – O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2005

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora